



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 509 de 16/06/11, fls. 78 com
data de circulação em 16/06/11.
Assinatura/Matrícula 238635

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 277 /2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 04086/2010
2. Apensos nºs: 06843/2009 e 04488/2010
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2009
4. Responsáveis: Jadson Lopes Fonseca, Presidente em 2009
Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2009
Eduardo Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade
5. Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداuton Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Irregulares. Constatação de irregularidades quando da realização de auditoria. Apreciação em conjunto. Acolher o Relatório de Auditoria. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 04086/2010, que versam sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, sob a responsabilidade do Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2009. Encontram-se apensos os processos de auditoria nº 06843/2009 e 04488/2010, referente ao exercício de 2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal e constitucional;

Considerando que foram apensados a esta prestação de contas os autos de nº 06843/2009 e 04488/2010, referente a auditoria realizada na Câmara Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2009 e que as impropriedades não sanadas estão sendo analisadas no bojo desta prestação de contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1950/2011 e 1.758/2011, fls. 83/92, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, “b” e “c” e 88 da Lei 1.284/2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

Z:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2011\Municípios 2011-2012\Lavandeira\Câmara\Contas do Ordenador\IP-04086-2010 exercicio 2009.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 04086/2010
Apenso nºs: 06843/2009 e 04488/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2009
Responsáveis: Jadson Lopes Fonseca, Presidente em 2009
Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2009
Eduardo Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adayton Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

9.1. acolher os termos dos Relatórios de Auditoria nº 053/2009, do período de janeiro a agosto de 2009, constante do Processo nº 06843/2009 e de fls. 07/16, do período de setembro a dezembro de 2009, constante do Processo de nº 04448/2010;

9.2. julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" da Lei 1.284/2001;

9.3. imputar ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas do Legislativo de Lavandeira -TO, no exercício de 2009, e solidariamente ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, débito no valor total de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), pela irregularidade apontada no item 1 constante do Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.4. aplicar, individualmente, ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas do Legislativo de Lavandeira e ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.5. aplicar, individualmente, ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009 e ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Chefe do Controle Interno, multa no valor total de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), sendo 500,00 (quinhentos reais) para o item 2 do Voto, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o item 3 do Voto; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 4, 5 e 6 do Voto e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o item 8 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.6. aplicar ao Senhor Eduardo da Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade, multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela irregularidade apontadas no item 7 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 04086/2010
Apenso nºs: 06843/2009 e 04488/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2009
Responsáveis: Jadson Lopes Fonseca, Presidente em 2009
Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2009
Eduardo Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

9.7. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.8. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

9.9. determinar o envio desta decisão ao Ministério Público Estadual para apurar as responsabilidades civis e penais;

9.10. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.12. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.13. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2011.

Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 04086/2010
Apenso nºs: 06843/2009 e 04488/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2009
Responsáveis: Jadson Lopes Fonseca, Presidente em 2009
Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2009
Eduardo Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 191/2011

Tratam os presentes autos da prestação de contas e auditoria da Câmara Municipal de Lavandeira-TO, sob a responsabilidade do Senhor Jadson Lopes Ferreira, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício financeiro de 2009. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 10/05/2010.

Encontram-se apensos os processos de auditoria nºs 06843/2009 e 04488/2010, referentes aos períodos de janeiro a agosto e de setembro a dezembro de 2009, respectivamente.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 093/2010, fls. 51/64.

Por meio do Despacho nº 920/2010, fls. 67/68, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis*, conforme Certificado de Revelia nº 007/2011/RELT4/CODIL, fls. 80/81.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1950/2011, fls. 83/89, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: “Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, b, c e e, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira – TO, referentes ao exercício de 2009; 2. Imputar o débito de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), Jadson Lopes Fonseca – Ordenador de Despesas e solidariamente a Mariosete Gonçalves dos Santos – Responsável pelo Controle Interno, referente as irregularidades constante do item “a” do documento Despacho nº 920/2010 (fls. 67/68), com fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; 3. Aplicar multa no valor total de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), Jadson Lopes Fonseca – Ordenador de Despesas e solidariamente a Mariosete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Gonçalves dos Santos – Responsável pelo Controle Interno, referente a 100% do débito acima, com fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; Aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jadson Lopes Fonseca – Ordenador de Despesas e solidariamente a Mariosete Gonçalves dos Santos – Responsável pelo Controle Interno, e Eduardo Silva Amorim – Responsável pela Contabilidade, referente às irregularidades não elididas, constantes do documento Despacho nº 920/2010 (fls. 67/68), com fundamento do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; 3. Determinar ao Poder Legislativo Municipal a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório nº 022/2009, da 4ª Diretoria de Controle Externo(...)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 1.758/2011, fls. 90/92, da eminente Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, concluiu que: **“Ante o exposto, este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, em conformidade com a ilustre Auditoria, manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular a Prestação de Contas de Ordenador - Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jadson Lopes Fonseca, com espeque no art. 1º, II; 10. I e 85, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Lei nº 1.284, de 17 de fevereiro de 2001, bem como pela aplicação das sanções devidas.** (original sem destaques)

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 93/95, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

Conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Está apenso a esta prestação de contas, o processo de auditoria nº 06843/2009, referente ao período de janeiro a agosto de 2009 e o de nº 04488/2010, período e de setembro a dezembro de 2009.

Em face das irregularidades registradas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Despacho nº 920/2010, fls. 67/68, para sanar as irregularidades constantes deste processo e deixaram transcorrer *in albis*, conforme Certificado de Revelia nº 007/2011/RELT4/CODIL, fls. 80/81.

Da análise dos autos, verifico as seguintes irregularidades:

1. O saldo financeiro transferido do exercício de 2008 foi de R\$ 825,48 não estando em consonância com o saldo registrado no Balanço Financeiro de 2009 que é de R\$ 199,48, com uma diferença de **R\$ 626,00**, item 6 (tabela 03 e 04) do Relatório de Análise 093/2010, fls. 56;
2. Déficit financeiro no valor de R\$ 11.609,68, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64 (item 7 do Relatório de Análise nº 093/2010, fls. 57);
3. Admissão de pessoal sem Concurso Público, desobedecendo ao art. 37, II da Constituição Federal (item 3.3 do Relatório de Auditoria, Processo nº 06843/2009);
4. Não implantação do almoxarifado, descumprindo o art. 106, III da Lei 4.320/64, item 3.4 do Relatório de Auditoria nº 053/2009 – Processo nº 06843/2009 e item 3.4 do Relatório fls. 07/16 – Processo nº 04488/2010;
5. Ausência dos tombamentos e termos de responsabilidade, descumprindo os arts. 83, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (item 3.5 dos Processos nºs 06843/2009 e 04488/2010);
6. Despesas realizadas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.6 do Relatório de Auditoria nº 053/2009, Processo nº 06843/2009);
7. Classificação orçamentária imprópria da despesa, em desobediência ao art. 12 §§ 1º a 6º e art. 13 da Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.7 do Relatório de Auditoria do Processo nº 06843/2009 e item 3.6 do Relatório de Auditoria do Processo nº 04488/2010);
8. Intempestividade na apresentação da prestação de contas, em descumprimento ao art. 42, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Acerca do julgamento das contas, estabelece o art. 85, III, alíneas “b” e “c” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

a) acolha os termos dos Relatórios de Auditoria nº 053/2009, fls. 05/16 do período de janeiro a agosto de 2009, constante do Processo nº 06843/2009 e do período de setembro a dezembro de 2009, fls. 07/16, constante do Processo de nº 04448/2010;

b) julgue irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;

c) impute ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas do Legislativo de Lavandeira -TO, no exercício de 2009, e solidariamente ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, débito no valor total de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), pela irregularidade apontada no item I constante deste Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

d) aplique, individualmente, ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas do Legislativo de Lavandeira e ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

e) aplicar, individualmente, ao Senhor Jadson Lopes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009 e ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Chefe do Controle Interno, multa no valor total de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), sendo 500,00 (quinhentos reais) para o item 2 do Voto, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o item 3 do Voto; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 4, 5 e 6 do Voto e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o item 8 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

f) aplique ao Senhor Eduardo da Silva Amorim, Responsável pela Contabilidade, multa no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela irregularidade apontadas no item 7 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

g) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

h) encaminhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

i) determine o envio desta decisão ao Ministério Público Estadual para apurar as responsabilidades civis e penais;

j) determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

l) após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;



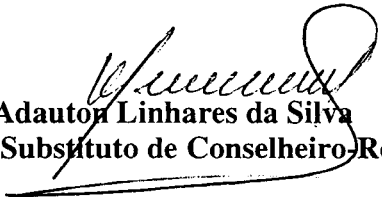
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

m) em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos **14** dias do mês de junho de 2011.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro-Relator